



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 1.951, DE 07 JUNHO DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Largo/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional do tipo **ESPECIAL** na Lei Orçamentária Anual 2022 nº 1.926/2021, para a inclusão de dotações orçamentárias no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no valor total de **R\$ 6.104.640,00** (seis milhões e cento e quatro mil e seiscentos e quarenta reais) para:

ÓRGÃO	05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0550 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	12 – EDUCAÇÃO
SUBFUNÇÃO	306 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
PROGRAMA	0006 – EDUCAÇÃO SE FAZ COM AÇÃO
PROJETO	2099 – MANUTENÇÃO DA FEIRA EM CASA
FONTE DE RECURSOS	0010 – RECURSOS PRÓPRIOS
339032- Material de Distribuição Gratuita.	6.104.640,00
TOTAL DA AÇÃO	6.104.640,00



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 2º A abertura do Crédito Especial especificado no artigo anterior será custeada por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias previstas na LOA, conforme disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64.

Art. 3º A ação constante do art. 1º desta Lei passará a integrar a relação de ações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – Lei nº 1.888/2020, bem como das ações constantes dos Programas contidos no Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 1.925/2021.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.



GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO PARA COBERTURA DE VEÍCULOS pertencentes ao município de Quebrangulo/AL.

Tipo: Menor preço.

Data e hora da sessão de disputa: 22/06/2022, às 09:30h (horário de Brasília).

LOCAL: Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, através do site www.bnc.org.br. Os interessados poderão retirar o Edital através do site do município no endereço <http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/index.php/licitacoes>, ou no site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço <http://bnc.org.br/sistema>. Informações pelo e-mail: cpl@quebrangulo.al.gov.br.

Quebrangulo/AL, 07 de junho de 2022.

LUAN CORTEZ TOSCANO BARBOSA
Pregoeiro**Publicado por:**
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:67EB855A**GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, suas alterações posteriores e com fulcro no art. 4º, inciso XXII, resolve **HOMOLOGAR** o objeto do **Pregão Eletrônico n.º 19/2022 – SEGUNDA CHAMADA** – Processo Administrativo nº 11170009/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM COM LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS**, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, em favor da empresa vencedora: **ANDREA BARROS PEREIRA 05025687470**, CNPJ nº 27.868.958/0001-55, no valor de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais); totalizando o valor global em R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais).

Quebrangulo/AL, 08 de junho de 2022.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito**Publicado por:**
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:7A4DEE46**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02028/2022 – SRP – 2º CHAMADA.

Objeto: Aquisição de cloro ativo líquido e bombonas plásticas, com o benefício da exclusividade aplicado às ME, EPP e MEI. Abertura: 01 de julho de 2022 às 13h00m. Local: Sistema Comprasnet. UASG: 982853. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto nº 10.024/19, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014, Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 10/2021. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-

000, Rio Largo-AL das 08:00 às 14:00 horas. E-mail: licitariolargoal@gmail.com.

Rio Largo, 08 de junho de 2022.

HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ
Pregoeira**Publicado por:**
Hingry Lidianny dos Santos Valoz
Código Identificador:B58CC640**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE DISTRATO UNILATERAL**

EXTRATO DE DISTRATO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 0219-063/2021

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. DISTRATADO: NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 10.798.089/0001-37. OBJETO: Fica DISTRATADO o Contrato nº 0219-063/2021/I.L, referente à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria para Aumento da Arrecadação das Taxas de Fiscalização e Funcionamento, Licença Ambiental e Habite-se das Antenas de Telefonia Móvel. O presente distrato tem como fundamentação legal o art. 78, I, II e XII c/c 79, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com

Rio Largo/AL, 08 de junho de 2022.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de contratos**Publicado por:**
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:E1457F78**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.951, DE 07 JUNHO DE 2022.****LEI Nº 1.951, DE 07 JUNHO DE 2022.**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Largo/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional do tipo **ESPECIAL** na Lei Orçamentária Anual 2022 nº 1.926/2021, para a inclusão de dotações orçamentárias no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no valor total de **R\$ 6.104.640,00 (seis milhões e cento e quatro mil e seiscentos e quarenta reais)** para:

ÓRGÃO	05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0550 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	12 - EDUCAÇÃO
SUBFUNÇÃO	306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
PROGRAMA	0006 - EDUCAÇÃO SE FAZ COM AÇÃO
PROJETO	2099 - MANUTENÇÃO DA FEIRA EM CASA
FONTE DE RECURSOS	0010 - RECURSOS PRÓPRIOS
339032- Material de Distribuição Gratuita.	6.104.640,00
TOTAL DA AÇÃO	6.104.640,00

Art. 2º A abertura do Crédito Especial especificado no artigo anterior será custeada por meio de anulação parcial ou total de dotações

orçamentárias previstas na LOA, conforme disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64.

Art. 3º A ação constante do art. 1º desta Lei passará a integrar a relação de ações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – Lei nº 1.888/2020, bem como das ações constantes dos Programas contidos no Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 1.925/2021.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima

Código Identificador:617EA18D

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.952, DE 07 JUNHO DE 2022.

LEI Nº 1.952, DE 07 JUNHO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Rio Largo fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios da Administração Direta, nos termos desta Lei.

§1º Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Jurídica do Município, em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§2º O acordo autorizado por meio desta Lei não poderá acarretar descumprimento do pagamento cronológico dos precatórios.

§3º Em caso de haver sentença transitada em julgado, com valor líquido e certo, mas não constituído o precatório, será celebrado o acordo, desde que não haja precatório pendente de pagamento e seja provadamente vantajoso ao Município.

§4º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§5º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a compensação do crédito do precatório poderá ser realizada com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa até a data de 25/03/2015, constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I - o valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito;

II - o número de parcelas do acordo, que não poderá ser inferior a 2 (dois) anos;

III - prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 2 (dois) meses, a contar da homologação judicial do acordo;

IV - dados de contato para a composição do acordo;

V - dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trata de dívida ativa não-tributária.

§1º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico.

§2º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 4º do art.1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretroatável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§1º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer